



**PROCESSO Nº** : 9.468-4/2015 (AUTOS DIGITAIS)  
**INTERESSADOS** : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO INTERNA  
**GESTORES** : MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES (EX-SECRETÁRIO DE  
ESTADO DE SAÚDE)  
WALACE DOS SANTOS GUIMARÃES (EX-PREFEITO MUNICIPAL  
DE VÁRZEA GRANDE)  
CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO (PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### **PARECER Nº 2.027/2017**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. ACÚMULO ILEGAL DE DOIS CARGOS PÚBLICOS E EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADORA. CARGOS/FUNÇÕES DE HORÁRIOS INCONCILIÁVEIS, NA PRÁTICA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA, E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de **representação interna**, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social em razão de suposta irregularidade, relacionada ao acúmulo ilegal de cargos públicos pelo



servidora **Sra. Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro.**

2. De início, a equipe de auditoria identificou a seguinte irregularidade:

MIRIAM DE FATIMA NASCHENVENG PINHEIRO - RESPONSÁVEL /  
Período: 04/11/2014 a 01/04/2015

1) KB09 PESSOAL\_GRAVE\_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

1.1) MIRIAM DE FATIMA NASCHENVENG PINHEIRO está ocupando cargos incompatíveis de acordo com a tabela apresentada na evidência do achado. Acumula, ainda, cargo de vereador (a), sem a devida comprovação de compatibilidade de horários. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

EVIDÊNCIA		1 VÍNCULO				2 VÍNCULO			
CPF Servidor	Nome Servidor	Órgão	Data de Ingresso	Cargo	Carga Horária	Órgão	Data de Ingresso	Cargo	Carga Horária
31842399187	MIRIAM DE FATIMA NASCHENVENG PINHEIRO	Prefeitura Municipal de Várzea Grande	01/02/1994	Enfermeiro	30h	Câmara Municipal de Várzea Grande	01/01/2013	Vereador	40h
3 Vínculo									
Órgão		Data de Ingresso		Cargo		Carga Horária			
Secretaria de Estado de Saúde		04/11/14		Profissional Técnico de Nível Superior – SUS		30h			

3. O conselheiro relator admitiu a representação de natureza interna em apreço e, em atendimento aos postulados da ampla defesa e do contraditório, foram determinadas a citação da servidora e as notificações dos interessados para apresentarem as defesas.

4. Os documentos de citação e as respectivas manifestações defensivas encontram-se dispostos da seguinte maneira, ao longo dos autos digitais:



Interessado	Cargo	Citação	Defesa
Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro	Servidora em aparente acúmulo ilegal de cargos públicos	Ofício 810/2015/GAB/AJ	nº Documento digital nº 97776/2015
Marco Aurélio Bertúlio das Neves	Secretário de Estado de Saúde	Ofício 815/2015/GAB/AJ	nº Documento digital nº 80619/2015
Wallace dos Santos Guimarães	Ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande	Ofício 816/2015/GAB/AJ	nº Documento digital nº 224451/2015
Calistro Lemes do Nascimento	Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande	Ofício 817/2015/GAB/AJ	nº Documento digital nº 92118/2015

5. Em um primeiro contato com as manifestações defensivas, a Secretaria de Controle Externo identificou incongruência nas informações prestadas, entendendo por bem conclamar os responsáveis para se manifestarem sobre período no qual a servidora supostamente permaneceu em gozo de licença.

6. Nessa esteira, sobrevieram novas manifestações defensivas (documentos digitais nº 206250/2015, nº 206884/2015, nº 218125/2015 e nº 224451/2015).

7. Passo seguinte, a Secretaria de Controle Externo lavrou o derradeiro relatório técnico, opinando pela **improcedência da representação interna**.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso,



estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

10. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

*Art. 46/LC 269/07. A representação deveser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:*

*I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;*

*II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;*

***III – pelas equipes de inspeção e auditoria;***

*IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.*

*Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:*

*(..)*

***II. de natureza interna, quando formalizadas:***

***a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;***

***b) pelo Ministério Público de Contas. (grifo nosso)***

11. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.



## 2.2. Mérito

MIRIAM DE FATIMA NASCHENVENG PINHEIRO - RESPONSÁVEL / Período: 04/11/2014 a 01/04/2015

1) KB09 PESSOAL\_GRAVE\_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

1.1) MIRIAM DE FATIMA NASCHENVENG PINHEIRO está ocupando cargos inacumuláveis de acordo com a tabela apresentada na evidência do achado. Acumula, ainda, cargo de vereador (a), sem a devida comprovação de compatibilidade de horários. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

12. O relatório técnico preliminar aduz que a servidora **Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro** ocupou concomitantemente dois cargos públicos efetivos, sendo eles os de Enfermeira e Profissional Técnico de Nível Superior do SUS, além de ter exercido mandato eletivo de vereador perante o Poder Legislativo Municipal de Várzea Grande.

13. Conforme narra, a servidora ocupa o cargo Enfermeira, vinculado à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, desde 01/02/1994. No exercício deste cargo, encontra-se submetida a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

14. Aduz que desde em 22/06/1995<sup>1</sup> ocupa também o cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do SUS, perante a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, com carga horária de 30 (trinta) horas por semana.

15. Nada obstante, constata que a servidora exerceu ainda mandato eletivo de vereadora do Município de Várzea Grande a partir do dia 01/01/2013.

16. Assim, destaca a incompatibilidade da situação com o texto constitucional e atribui responsabilidade à servidora, da seguinte forma:

Responsável 1: MIRIAM DE FATIMA NASCHENVENG PINHEIRO

Conduta:

<sup>1</sup> Embora o relatório preliminar informe que a posse no cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do SUS teria se dado em 04/11/2014, os trabalhos posteriores de auditoria revelaram que a real data de posse foi 22/06/1995, vide fl. 07 do documento digital nº 182472/2015.



Exercer cargo/emprego/função pública constitucionalmente não acumuláveis.

Nexo de Causalidade:

A posse em cargo público no segundo vínculo, sem preenchimento dos requisitos legais, resultou no acúmulo ilegal de cargos públicos.

Culpabilidade:

A irregularidade apontada não trata de tema controvertido ou polêmico, mas de simples observância aos critérios constitucionais, sendo razoável exigir tal conhecimento prévio do servidor.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

17. Em **defesa**, a **servidora** lembra que os vereadores podem permanecer no cargo público em concomitância com o exercício da vereança, acaso exista compatibilidade de horários, e informa que requereu “licença sem ônus”, por um período de dois anos, do cargo exercido perante a Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

18. Assim, assevera não se encontrar em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos.

19. A **Secretaria de Estado de Saúde**, em resposta à notificação expedida ao Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, encaminhou declaração de não acúmulo de cargos públicos firmada pela servidora em 20 de junho de 1995.

20. Por seu turno, o Sr. Calistro Lemes do Nascimento, Vereador Presidente da **Câmara Municipal de Várzea Grande**, informa que a servidora foi notificada no mês de janeiro de 2016 a se afastar de um dos cargos públicos exercidos, de modo a tornar compatível o exercício concomitante da vereança, ao passo em que a mesma apresentou documento dando conta do requerimento de licença de um dos cargos.

21. Ressalta que as sessões ordinárias da casa legislativa que preside são realizadas às quartas-feiras, das 18:00h (dezoito horas) às 22:00h (vinte e duas horas), e encaminha cópia de “registro de presença” comprovando o comparecimento da vereadora



em todas as sessões legislativas ocorridas no ano de 2015.

22. Em análise das informações prestadas, a **equipe técnica** salienta o seguinte:

Após solicitação via e-mail, a Secretaria de Estado de Saúde encaminhou a pasta funcional da servidora Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro. Consta que a posse da servidora se deu em 22.06.1995, no cargo de Profissional de Nível Superior do SUS – Enfermeira, por meio do Termo de Posse nº 379/95. A matrícula SEAP da servidora no cargo ocupado na Secretaria de Estado de Saúde é 57278.

A servidora foi colocada à disposição da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, com ônus para o órgão de origem, a partir de 20.09.2001 por meio do Termo de Cedência de Pessoal do Convênio Municipal dos Serviços de Saúde. Em 2002, conforme Resolução CIB nº 059/2002, a servidora do cedida novamente à Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande a partir de 20.12.2002.

Foi autorizada cessão da servidora para atuar na Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande pelos períodos de 01.01.2009 a 30.06.2009, 01.07.2009 a 30.06.2010 e 01.06.2010 a 31.12.2010, conforme Atos nº 10.397/09, 12.923/09 e 5.484/10, respectivamente. No período de 01.09.2014 a 07.09.2015, conforme Ato nº 23.631/14, a servidora foi cedida para exercer suas funções na Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Foram concedidas duas licenças para tratar de Atividade Política, sem prejuízo da remuneração, com respaldo do art. 108, § 2º, da Lei Complementar 04/90, referente ao período de 05.07.2012 a 07.10.2012, conforme processo nº 355672/12/SES e referente ao período de 05.07.2014 a 20.10.2014, conforme Ato Administrativo nº 2644/2014/SAD.

23. Destaca que a servidora já ocupava cargo de Enfermeira (perante o Município de Várzea Grande) quando tomou posse como Profissional Técnico de Nível Superior do SUS, em 22/06/1995, de modo que, em tal ocasião, deveria ter sido apresentada declaração informando a existência do vínculo.

24. Nessa esteira, sugere “o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual em razão da apresentação de Declaração de Não Acúmulo de Cargos que não corresponde à verdade” (fl. 03, documento digital nº 80619/2015).

25. Assevera que, a fim de se analisar a compatibilidade de horários dos



cargos exercidos, foram requisitadas informações à Prefeitura Municipal de Várzea Grande e à Secretaria de Estado de Saúde, de modo que a esta última “encaminhou a ficha funcional da servidora, bem como o controle de frequência dos meses de janeiro a junho de 2015”.

26. Pontua que os Relatórios de Frequência foram feitos de forma consolidada, e exemplifica utilizando o mês de maio de 2015, durante o qual tal documento demonstra “horário de entrada às 07:00h e 13:00h unicamente, sem detalhar atrasos, faltas, licenças ou qualquer outra ocorrência”.

27. Já a Prefeitura Municipal de Várzea Grande respondeu comunicação informando que a Sra. Miriam de Fátima Nascheving Pinheiro “cumpre carga horária de 30h semanais, lotada no Centro de Especialidades Médicas, exercendo suas funções no período de 07:00h a 13:00h, de segunda a sexta-feira”.

28. Afirma que, de acordo com os registros encaminhados pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a servidora vinha cumprindo “jornada de trabalho no período de 07:00h a 11:00h e de 13:00h a 17:00h”, e conclui pela existência de divergência entre as informações, opinando por nova notificação aos gestores.

29. Por fim, analisa o propalado afastamento de um dos cargos efetivos ocupados:

Ao tomar posse como vereadora, em 01.01.2013, na Câmara Municipal de Várzea Grande, a Sra. Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro entregou Declaração informando já ter dois vínculos anteriores, sendo um de Técnico de Nível Superior – SUS, 30h, na Secretaria Estadual de Saúde, e outro de Enfermeira, 30h, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Com isso, a partir de 01.01.2013, a servidora passou a acumular 03 (três) cargos públicos remunerados.

Na manifestação do Sr. Calistro Lemes do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, constante do Malote Digital nº 136.824/2015, foi informado que, em janeiro de 2015, a vereadora foi notificada pela Câmara Municipal para pedir licença de um dos cargos para que pudesse haver compatibilidade horária no exercício das funções. De acordo com o informado, a servidora encaminhou requerimento ,em



15.01.2015, para afastamento sem ônus pelo período de 2 anos.

De acordo com a Sra. Carla Mitiki Honda da Fonseca, Procuradora Adjunta – Chefe da Procuradoria Administrativa, o pedido de licença pelo período de dois anos foi deferido em 13.01.2015, conforme Parecer Jurídico nº 033/2015.

Ainda que tenha havido deferimento do pedido de afastamento da servidora, esta continuou a perceber a remuneração do cargo ocupado na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, conforme dados encaminhados ao Sistema Aplic: [...]

30. Assim, ressalta outra incongruência nas informações, pois não era possível concluir se a servidora realmente se afastou do cargo de Enfermeira exercido perante o Município de Várzea Grande, e, acaso efetivamente tenha sido afastada, se continuou a receber vencimentos.

31. Novamente conclamada a se manifestar, a **servidora, Sra. Miriam de Fátima Nascheving Pinheiro**, esclarece que foi cedida pelo Estado de Mato Grosso para desenvolver atividades perante o Município de Várzea Grande desde 2001, e assim permaneceu, estando lotada no “Centro de Especialidades Médicas”, até maio de 2015.

32. A respeito da divergência de informações sobre a existência de pagamentos no período de suposta licença, informa ter protocolado requerimento de licença sem ônus no dia 13 de janeiro de 2015, mas, por orientação da chefia, permaneceu laborando até a data da publicação em diário oficial, em 21 de maio de 2015.

33. Desse modo, afirma que a licença apenas começou a vigorar em 21/05/2015, data a partir da qual foi desligada sem ônus para o Município.

34. O ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande, **Sr. Wallace dos santos Guimarães**, afirma a compatibilidade de horários e assevera que a servidora jamais deixou de exercer suas funções.

35. Por seu turno, o **Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves** (documento digital nº 218125/2015) aduz que a divergência apontada pelo relatório técnico preliminar motivou a solicitação de instauração de procedimento administrativo disciplinar por parte



da Controladoria Geral do Estado, de maneira a apurar a conduta da servidora Miriam de Fátima Nascheving Pinheiro.

36. Por meio do documento digital nº 230118/2015 a **Prefeitura Municipal de Várzea Grande** encaminhou os contracheques da servidora em questão, referentes ao exercício de 2015, os documentos comprobatórios da licença não remunerada, além de ter informado a instauração de procedimento administrativo disciplinar, cuja cópia dos autos foi encaminhada posteriormente à conclusão, por meio do documento digital nº 103763/2015.

37. Aliás, no documento digital nº 232315/2015 consta decisão em outro procedimento administrativo disciplinar, este instaurado pela Câmara Municipal de Várzea Grande sob o nº 08/2016, na qual o Vereador Presidente de tal Casa Legislativa decide pela

devolução dos valores recebidos neste Legislativo pela Ver. Miriam de Fátima N. Pinheiro no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e 21 de maio de 2015, quando foi publicada sua licença para tratar de assuntos particulares [...] Isso tendo em vista que no período acima a vereadora acumulou 3 (três) cargos públicos.

38. Em nova análise, a **equipe de auditoria** consigna que a licença sem ônus da qual a servidora gozava durante o exercício do mandato não descaracteriza a acumulação irregular de cargos públicos, citando decisão vazada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 180597/CE, além da Súmula nº 246-TCU.

39. Frisa também que todas as exceções constitucionais à não acumulabilidade de cargos públicos permitem o exercício simultâneo de apenas dois cargos, empregos, ou funções, não sendo possível a “acumulação de mais de dois vínculos”.

40. Entretanto, com esteio no princípio da razoabilidade, manifesta entendimento no sentido de ser possível a acumulação tripla quando o terceiro vínculo for a função de vereador, pois a jurisprudência “que proíbe a acumulação tripla, não se refere



a funções de vereança, mas a cargos administrativos”.

41. Pontua que

não seria razoável que alguém que ocupe cargos constitucionalmente acumuláveis se exonerasse de um deles para possibilitar o exercício da vereança. Seria o mesmo que dizer que inexistente possibilidade de alguém que ocupe dois cargos de profissionais da saúde, por exemplo, seja eleito vereador, salvo se se exonerar de um dos cargos.

42. Ao fim, sugere o julgamento pela **improcedência** da presente representação de natureza interna.

43. Por seu turno, o **Ministério Público de Contas** entende de maneira diversa da equipe de auditoria.

44. Primeiramente, cabe conceituar o que é cargo público. Na definição do professor Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>2</sup>: “Cargos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente...”

45. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

46. Cumpre observar que não há diferenciação quanto ao fato de o cargo a ser acumulado ter caráter efetivo ou em comissão, o que diz respeito à forma de provimento do cargo e não à sua natureza. Ou seja, quando se fala em cargo, estar-se-á referindo a uma unidade de competência que deve ser preenchida por agente público, seja de forma efetiva, seja de forma comissionada.

47. Assim, o constituinte, preocupado com a qualidade e eficácia do serviço a ser prestado pelos agentes públicos, estabeleceu, no seu artigo 37, XVI, que a **regra geral é a vedação à acumulação de cargos públicos**.

48. No inciso seguinte, foi determinado que a proibição de acumular estende-

<sup>2</sup> DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. ed. 24. São Paulo: Malheiros Editores, 2007 p. 126.



se a empregos e funções e abrange as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas pelo poder público.

49. Todavia, o legislador entendeu por estabelecer algumas hipóteses em que a acumulação de cargos públicos seja possível, desde que, para isso, haja compatibilidade de horários, ou seja, que possibilite o cumprimento integral da jornada de trabalho em cada cargo que preencher.

50. Os possíveis casos de acumulação de cargos, empregos, funções, remunerações ou proventos de aposentadoria encontram-se previstos na Constituição Federal de 1988, de onde se extrai as informações abaixo:

<b>CARGOS</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>
Dois Cargos de PROFESSOR.	Art. 37, XVI, "a" da CF/88.
Um cargo de PROFESSOR com outro TÉCNICO ou CIENTÍFICO.	Art. 37, XVI, "b" da CF/88.
Dois cargos e empregos PRIVATIVOS de PROFISSIONAIS de SAÚDE, com profissões regulamentadas.	Art. 37, XVI, "c" da CF/88.
Um cargo de JUIZ com outro de MAGISTÉRIO	Art. 95, § único, inc. I da CF/88.
Um cargo de MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO com outro de MAGISTÉRIO.	Art. 128, § 5º, inc. II, alínea "d" da CF/88.
VEREADOR + outro cargo.	Art. 38, III da CF/88.
Membros de Poder, inativos, servidores civis e militares, membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que, até 16/12/98 tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público.	Art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98.
<b>REMUNERAÇÃO</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>
Proventos de APOSENTADORIA + REMUNERAÇÃO de servidor ativo, se decorrentes de cargos acumuláveis na forma da CF ou CARGOS ELETIVOS ou EM COMISSÃO.	O § 10º do Art. 37 da CF/88, incluído pela EC nº 20/98.
APOSENTADORIA + APOSENTADORIA se decorrentes de cargos acumuláveis na forma da CF.	Art. 40, § 6º da CF/88 com a redação dada pela EC nº 20/98.

51. Ao se deparar com uma hipótese de acumulação de cargos públicos, primeiramente a Administração Pública deve verificar se essa está de acordo com as



excepcionalidades definidas no texto constitucional.

52. No presente caso, a servidora ocupou, concomitantemente, dois cargos públicos, quais sejam:

Cargo	Órgão/entidade	Carga horária semanal	Período
Enfermeira	Prefeitura Municipal de Várzea Grande	30 (trinta) horas semanais	Ingresso em 01/02/1994
Profissional Técnico de Nível Superior do Sistema Único de Saúde – Enfermeira	Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso	30 (trinta) horas semanais	Ingresso em 22/06/1995

53. Ressoa dos autos ainda que a servidora exerceu mandato eletivo de vereadora do Município de Várzea Grande a partir do dia 01/01/2013, aparentemente não se reelegendo para a legislatura subsequente.

54. Extrai-se que os cargos efetivos ocupados são acumuláveis, em razão de serem privativos de profissionais da área da saúde (art. 37, VI, “c”, da Constituição da República) e guardam compatibilidade de horários, consistindo o cerne da presente representação interna a acumulabilidade desses dois cargos com o mandato eletivo de vereador.

55. Nesse ponto, é bom recordar que a Constituição da República apresenta regras distintas para a acumulação decorrentes de mandatos eletivos, conforme art. 38:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou



função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

56. Ademais, é bom destacar também que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso conta com sólidos precedentes no sentido da possibilidade da tríplice acumulação, quando houver compatibilidade de horários no acúmulo de dois cargos públicos com mandato eletivo de vereador, a saber:

#### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2016 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. AGENTE POLÍTICO. VEREADOR. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS EFETIVOS COM O MANDATO DE VEREADOR. TETO REMUNERATÓRIO. 1) Havendo compatibilidade de horários, é possível ao servidor público investido em dois cargos efetivos, lícitamente acumuláveis, também exercer o cargo eletivo de vereador, cabendo à Administração o controle do somatório da carga da jornada de trabalho de forma efetiva (artigo 37, XVI, c/c artigo 38, III, da CF/88). 2) Na situação estabelecida no item anterior, e considerando cargos exercidos em diferentes entes da federação, o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da CF/88 deve incidir isoladamente sobre cada uma das fontes pagadoras<sup>3</sup>.

57. O entendimento em questão se funda na distinção entre cargos efetivos e eletivos, caminhando no sentido de que a Constituição da República, com as vedações vazadas em seu art. art. 37, VI, buscou coibir a acumulação apenas dos primeiros, os quais sempre poderiam ser acumulados com o cargo eletivo de vereador, desde que presente a compatibilidade de horários.

58. Sem adentrar ao mérito do entendimento, é possível verificar que, no caso

<sup>3</sup> Processo nº 10.224-5/2016; Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP; Assunto: Consulta; Relator Conselheiro VALTER ALBANO; Sessão de Julgamento: 16-8-2016 – Tribunal Pleno.



em apreço, inexistente a compatibilidade de horários estabelecida como requisito pelo art. 38 da Constituição da República.

59. Ressoa dos autos que a servidora ocupava dois cargos com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, ambos exercidos no “Centro de Especialidades Médicas” do Município de Várzea Grande.

60. Embora o gestor responsável pela Câmara Municipal de Várzea Grande afirme que as sessões somente ocorriam às quartas-feiras, a partir das 18:00h (dezoito horas) e até as 22:00h (vinte e duas horas), é pouquíssimo crível esperar que a servidora trabalhasse ininterruptamente por 12 (doze) horas diárias e ainda exercesse com afinco o mandato eletivo.

61. Vale lembrar que o exercício da vereança não se resume à participação nas sessões legislativas, envolvendo muito mais que isso, a exemplo da análise de processos legislativos, fiscalização das atividades do poder executivos, além dos meandros políticos a que toda autoridade se sujeita, como atendimento à população e correligionários.

62. Dessa maneira, ou o exercício dos cargos ou da função política restariam prejudicados, mostrando-se inexistente, no caso em apreço, a compatibilidade de horários.

63. Além do mais, é possível extrair dos autos também que a servidora não tomou qualquer providência no sentido de se desligar voluntariamente de um dos cargos ocupados, vindo a fazê-lo somente após provocação do gestor responsável pela Câmara Municipal de Várzea Grande, já em meados de 2015, de maneira que passou a maior parte do exercício do mandato eletivo (iniciado em 2013) acumulando-o com o exercício de dois cargos públicos cujas jornadas, somadas, atingiam 60 (sessenta) horas semanais.

64. Nesse passo, contrariamente ao posicionamento da equipe de auditoria, o *Parquet* de Contas entende que a irregularidade existiu e perdurou por tempo suficiente



para ensejar a aplicação de pena.

65. Com esteio em todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que o acúmulo de dois cargos públicos com o exercício do mandato de vereador, no período compreendido entre o início de 2013 e a metade do ano de 2015, se mostrou francamente incondizente com a Constituição da República, esbarrando na proibição vazada no inciso XVI do art. 37 c/c art. 38, da Constituição da República, razão pela qual deve ser julgada **procedente** a presente Representação Interna e aplicada **aplicada a multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT à servidora, **Sra. Miriam de Fátima Nascheving Pinheiro**.

66. É possível encontrar informações na internet dando conta de que a vereadora não foi reeleita para a legislatura subsequente, de modo que não há motivos para se determinar a instauração de procedimento administrativo para cessação de irregularidade.

67. Do mesmo modo, não existem levantamentos concretos acerca de não prestação do serviço, sendo desnecessária imputação de débito ou determinação de instauração de tomada de contas especial.

68. Ante a factível possibilidade de a falta de correspondência com a realidade da declaração de não acúmulo de cargos assinada pela servidora (fl. 03, documento digital nº 80619/2015) ter configurado o crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal Brasileiro), opina pelo **encaminhamento de cópias dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça de Mato Grosso**.

### 3. CONCLUSÃO

69. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), segundo a Equipe Técnica, **manifesta:**



a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela sua **procedência**, devendo ser **aplicada multa** à servidora, **Sra. Miriam de Fátima Nascheving Pinheiro**, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em razão da seguinte irregularidade:

KB09 PESSOAL\_GRAVE\_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

c) pelo **encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador Geral de Justiça.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 19 de maio de 2017.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

4. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.